



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 15/2026

Em 31 de março de 2026.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.347, de 27 de março de 2026, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 285.000.000,00, para o fim que especifica.”*

**Interessada:** Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

### **2 Síntese da medida provisória**

A Medida Provisória nº 1.347, de 27 de março de 2026, abre crédito extraordinário no valor de R\$ 285.000.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de reais) em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), destinado ao custeio de ações de proteção e defesa civil voltadas à recuperação de municípios afetados por desastres climáticos.

A Exposição de Motivos (EXM nº 617/2026) justifica o atendimento dos três pressupostos constitucionais — relevância, urgência e imprevisibilidade — com base nos dados extraídos do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD).

O crédito é alocado na ação orçamentária 22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil, integrante do Programa 2318 – Gestão de Riscos e de Desastres, no âmbito do orçamento fiscal da União. Os recursos são distribuídos entre despesas correntes (R\$ 100.000.000,00) e despesas de capital (R\$ 185.000.000,00), com localizador nacional, beneficiando estimadas 2.800.000 pessoas.

A fonte de financiamento do crédito é o superávit financeiro relativo a Recursos Livres da União (Fonte 000), apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025.

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal).

Quanto a esse aspecto, as informações constantes da Exposição de Motivos nº 617/2026, sumariadas anteriormente, são apresentadas como suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos. Não obstante, cabe registrar consideração adicional acerca do requisito de imprevisibilidade, que pode ser objeto de análise mais aprofundada pela CMO.

Com efeito, o regime pluviométrico brasileiro é marcado por nítida sazonalidade, sendo o período de dezembro a março reconhecidamente a estação chuvosa em grande parte do território nacional. O verão — compreendido pelos meses de janeiro, fevereiro e março — é caracterizado por mudanças repentinas nas condições do tempo, com chuvas de curta duração e forte intensidade, sendo a Zona de Convergência do Atlântico Sul (ZCAS) um dos principais sistemas meteorológicos



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

responsáveis pela elevada precipitação na região central do país. Dados climatológicos do INMET e de outros órgãos de monitoramento atestam que o acumulado mensal de chuva em janeiro varia de 150 a 250 mm, em fevereiro de 125 a 225 mm, e em março de 150 a 372 mm em diversas regiões brasileiras, evidenciando que volumes elevados de precipitação nesse trimestre constituem padrão esperado e historicamente recorrente.

Diante disso, poder-se-ia questionar se as despesas decorrentes dos desastres climáticos ocorridos em janeiro e fevereiro de 2026 seriam de fato imprevisíveis — no sentido estrito exigido pelo art. 167, § 3º, da Constituição Federal. Caso se entenda que os eventos climáticos em questão são imprevisíveis em si mesmos, ou ao menos imprevisíveis em sua magnitude e extensão, estaria atendido o pressuposto constitucional e justificada a abertura do crédito extraordinário por medida provisória. Por outro lado, caso se considere que tais eventos constituem ocorrências previsíveis — dado o padrão climatológico historicamente conhecido para o período —, o requisito de imprevisibilidade não estaria preenchido, de modo que as despesas correspondentes deveriam ter sido atendidas por dotações previamente consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo o uso do crédito extraordinário, nessa hipótese, incompatível com o comando constitucional.

No caso específico da MPV 1.347, de 2026, observa-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro, decorrente do aumento de despesas promovido pela abertura do crédito extraordinário no valor de R\$ 285.000.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de reais).

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II da norma.

No que se refere ao impacto sobre o resultado primário, as despesas autorizadas pela presente medida provisória têm natureza primária e, portanto, repercutem negativamente sobre a meta fiscal estabelecida no art. 2º da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO-2026). A fonte utilizada — superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025 (Fonte 000) — é de natureza financeira e, por isso, não é computada como receita primária, não gerando, em contrapartida, qualquer ampliação do espaço fiscal disponível. O impacto sobre o resultado primário decorre, portanto, exclusivamente do lado da despesa. Não obstante, conforme o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2026, há margem de R\$ 3,5 bilhões em relação ao limite inferior da meta de resultado primário, montante que supera com folga o valor das despesas ora autorizadas (R\$ 285.000.000,00), o que permite concluir que a execução do presente crédito não ocasionará o descumprimento da meta fiscal vigente.

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado afeta positivamente a aludida regra, uma vez que promove acréscimo de despesas de capital no valor de R\$ 185.000.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões de reais), sem correspondente alteração do montante de operações de crédito.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.347, de 27 de março de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

José Sergio Pinheiro Machado Filho

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos